



DIÁRIO OFICIAL

Município de Fátima do Sul-MS

Criado pela Lei Municipal nº 1.242, de 08 de Outubro de 2018

ANO IX ▪ EDIÇÃO nº 1560 FÁTIMA DO SUL-MS, 14 DE AGOSTO DE 2026 PÁGINA 1

PREFEITO MUNICIPAL
Wagner Roberto Ponsiano

VICE-PREFEITA
Silvana Antunes Vasconcelos

CHEFE DE GABINETE
Nilson Prado da Silva

SECRETÁRIO MUN. DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO
Osvaldo Vieira dos Santos

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Maria Rosangela da Cruz

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
Armstrong Sousa Benedito

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS
Dirceu Deguti Vieira Filho

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
Claudio Cesar Ribas de Oliveira

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E HIGIENE PÚBLICA
Regiane Freire Brabo

SECRETÁRIO DISTRITAL
Laurindo Santana de Lima

PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
Ana Karoline Nassif Mendes

CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO
Marivaldo Silva de Souza

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA

PORTARIA Nº. 238/2026, 14 DE AGOSTO DE 2026.

Dispõe sobre a instauração de procedimento administrativo para apuração de inadimplemento contratual e eventual rescisão unilateral do Contrato nº 046/2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL, Estado De Mato Grosso Do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 48 da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar procedimento administrativo destinado à apuração de possível inadimplemento

contratual no âmbito do Contrato nº 046/2022, firmado com a empresa CONSTRUMAIS CONSTRUTORA LTDA.

Art. 2º Designar comissão processante composta pelos seguintes membros:

- Lucas Xavier do Santos, matrícula 4392/1, Procurador Municipal
- Marcelo Macario da Silva, matrícula 3141/1, Técnico de Serviços Organizacionais
- Fabio Franco Ayala, matrícula 3142/1, Técnico de Serviços Organizacionais

Art. 3º A comissão terá prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos.

Art. 4º Determinar a notificação da contratada para apresentação de defesa.

Art. 5º Autorizar a realização de diligências e produção de provas.

Art. 6º A presente instauração não implica juízo de culpabilidade.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL – MS, Aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis (14.08.2026).

WAGNER ROBERTO PONSIANO

Prefeito Municipal

DECRETO**DECRETO Nº 096 DE 14 DE AGOSTO DE 2026.**

Regulamenta o processo de inversão de fases em procedimentos licitatórios no Município de Fátima do Sul - MS, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com especial disciplina das fases recursais, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL -MS**, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e:

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) estabelece como regra geral as fases de julgamento das propostas e posteriormente a habilitação nos procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO que o art. 17, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 permite que, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, a fase de habilitação anteceda as fases de apresentação de propostas e lances, desde que expressamente previsto no edital de licitação;

CONSIDERANDO que a inversão de fases, quando aplicada adequadamente, promove maior eficiência administrativa, simplificação procedimental, redução de prazos, incremento da competitividade e acesso a melhores preços para a Administração Pública por fornecedores que efetivamente possuem maiores condições de cumprir com as condições contratuais;

CONSIDERANDO que a possibilidade de duas fases recursais distintas, uma após a habilitação e outra após o julgamento das propostas, quando adotada a inversão de fases, exige regulamentação clara e precisa para garantir segurança jurídica, transparência e tempestividade procedimental;

CONSIDERANDO que é imprescindível estabelecer normas gerais aplicáveis ao Município de Fátima do Sul para disciplinar o procedimento de inversão de fases, evitando inconsistências entre editais e garantindo padronização administrativa;

CONSIDERANDO que a regulamentação administrativa facilita a aplicação uniforme da inversão de fases e reduz riscos de invalidação de processos licitatórios;

DECRETA:**Capítulo I**
Disposições Preliminares

Art. 1º Este Decreto regulamenta o processo de inversão de fases em procedimentos licitatórios no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Fátima do Sul, em conformidade com o art. 17 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo Único. A regulamentação abrange:

- I – os requisitos e motivação para a adoção da inversão de fases;
- II – o procedimento específico quando da inversão de fases;
- III – o disciplinamento das duas fases recursais (após habilitação e após julgamento de propostas);
- IV – a forma de apresentação de intenção de recurso e razões recursais em cada fase;
- V – os efeitos dos recursos nas etapas subsequentes da licitação;
- VI – a possibilidade de reinício de disputa aberta em caso de desistência de participantes;
- VII – as responsabilidades dos órgãos e autoridades envolvidos.

Art. 2º A inversão de fases em procedimentos licitatórios observará os seguintes princípios, além dos estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021:

- I – Segurança jurídica: a inversão de fases deve estar fundamentada em benefícios explicitados e ser cabalmente comunicada aos potenciais licitantes;
- II – Transparência: todas as etapas, prazos e procedimentos recursais devem ser cristalizados no edital e em avisos públicos;
- III – Eficiência: a inversão de fases deve otimizar o tempo do processo, reduzindo fase preparatória desnecessária, sem comprometer a qualidade da análise;
- IV – Economicidade: a decisão por inverter fases deve resultar em economia de tempo e recursos públicos, com acesso a propostas mais competitivas;
- V – Moralidade administrativa: qualquer motivação para inverter fases deve estar livre de artifícios ou manipulações procedimentais;
- VI – Competitividade: a inversão de fases não pode restringir indevidamente o acesso de licitantes potenciais ao certame.

Art. 3º Para efeitos deste Decreto, aplicam-se as seguintes definições:

I – Inversão de fases: a alteração da ordem natural de execução das fases do processo licitatório, de modo que a habilitação (fase V do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021) anteceda a apresentação de propostas e lances (fase III do mesmo artigo);

II – Fase de habilitação prévia: a análise de documentação de habilitação realizada antes da apresentação de propostas e lances;

III – Fase recursal da habilitação: o período durante o qual licitantes podem questionar decisões de habilitação ou inabilitação antes da apresentação de propostas e lances;

IV – Fase recursal do julgamento: o período durante o qual licitantes podem questionar decisões sobre julgamento das propostas e seleção do vencedor;

V – Desistência: a renúncia expressa de um licitante em continuar participando da licitação após determinada fase;

VI – Reinício de disputa aberta: a retomada da fase de lances, conforme art. 56, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, quando houver redefinição de vencedor.

Capítulo II

Dos Requisitos e Motivação para Inversão de Fases

Art. 4º Para que seja possível a inversão de fases é necessário atender aos seguintes requisitos:

I – decisão fundamentada da autoridade competente, conforme art. 17, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

II – explicitação clara e objetiva dos benefícios decorrentes da inversão no processo específico;

III – previsão expressa no edital de licitação;

IV – compatibilidade com a modalidade licitatória adotada;

V – análise prévia de viabilidade procedimental e jurídica.

Parágrafo Único. A motivação deverá constar em ato administrativo formal (despacho, parecer jurídico ou justificativa administrativa) que anteceda a publicação do edital.

Art. 5º A inversão de fases é particularmente recomendada nas seguintes situações:

I – licitações com histórico de alto índice de inabilitação em processos anteriores, demonstrando que o filtro habilitatório prévio é importante para evitar desperdício de esforço na análise de propostas de inabilitados;

II – compras cuja especificação técnica exige análise rigorosa de documentação prévia,

especialmente em matérias de saúde, segurança, obras/ serviços de engenharia ou meio ambiente;

III – contratações com alta exigência de qualificação técnica, acervo profissional ou idoneidade probada, em que a habilitação é determinante;

IV – situações em que a Administração demonstre que a inversão resultará em economia de tempo processual significativo.

Parágrafo único. As recomendações constantes nos incisos acima podem ser combinados para elaboração da justificativa, consoante necessidade e oportunidade da Administração Pública.

Art. 6º A inversão de fases é desaconselhada ou deve ser evitada nas seguintes situações:

I – licitações de pequeno valor, em que o procedimento simplificado já enseja economia de tempo;

II – modalidades com múltiplas rodadas de lances, em que o maior número de participantes habilitados tende a ampliar indevidamente o tempo do certame;

III – processos em que a especificação técnica do objeto é singela e pouco exigente em termos habilitatórios;

IV – quando há risco comprovado de frustração da competição pela habilitação prévia restritiva.

Capítulo III

Do Procedimento Com Inversão De Fases

Art. 7º Quando adotada a inversão de fases, conforme art. 17, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, o processo licitatório observará a seguinte ordem:

I – Fase Preparatória;

II – Fase de Divulgação do Edital;

III – Fase de Habilitação (realizada antes de propostas e lances);

IV – Primeira Fase Recursal (após habilitação);

V – Fase de Apresentação de Propostas e Lances;

VI – Fase de Julgamento;

VII – Segunda Fase Recursal (após julgamento);

VIII – Fase de Homologação e Adjudicação;

IX – Contratação.

Parágrafo Único. A diferença fundamental em relação à ordem padrão (art. 17, caput, da Lei nº 14.133/2021) é o posicionamento da habilitação (fase III) antes da apresentação de propostas e

lances (fase V), com consequente desdobramento da fase recursal em dois momentos distintos.

Art. 8º A documentação de habilitação será apresentada simultaneamente à inscrição ou conforme prazo fixado no edital, observado o seguinte:

I – os prazos para apresentação de documentação de habilitação devem seguir consoante determinado na Lei Federal nº 14.133/2021, de acordo com a modalidade adotada, especificamente antes da data prevista para habilitação.

II – como regra geral, a documentação será apresentada em forma eletrônica, observando-se as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e normas sobre assinatura eletrônica;

III – o edital especificará pormenorizadamente quais documentos são exigidos, os padrões de aceitação, e as penalidades por não apresentação ou apresentação incorreta;

IV – será permitida a complementação de documentos durante prazo predeterminado no edital, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União ou solicitação por meio de diligência;

V – a comissão de licitação publicará resultado preliminar da habilitação com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis antes de se encerrar o prazo para manifestação de intenção de recurso.

Parágrafo §1º A decisão sobre habilitação ou inabilitação deverá ser motivada e fundamentada especificamente para cada licitante, evitando formulários genéricos.

Parágrafo §2º Em casos excepcionais, desde que previamente informando aos licitantes, fica esta Administração autorizada a alterar o formato de apresentação da documentação, constante no inciso II deste artigo.

Capítulo IV

Da Primeira Fase Recursal (Após Habilitação)

Art. 9º Na primeira fase recursal (após habilitação e antes de propostas e lances), caberá recurso contra decisões de:

I – habilitação ou inabilitação de licitantes;

II – decisões sobre complementação de documentos;

III – interpretação de requisitos habilitatórios constantes do edital.

Parágrafo Único. Não cabem recursos contra decisões que não se relacionem à habilitação, como

erros formais do edital ou questões processuais que devam ser conhecidas após julgamento das propostas.

Art. 10 A manifestação de intenção de recorrer deverá observar o seguinte:

- I – será realizada de forma imediata, sob pena de preclusão;
- II – em procedimentos eletrônicos, a manifestação será realizada por meio de botão ou campo específico no sistema;
- III – em procedimentos presenciais ou híbridos, será feita mediante assinatura de termo de intenção ou declaração escrita;
- IV – a manifestação de intenção é sucinta, sem necessidade de fundamentação neste momento;
- V – o sistema ou responsável pela licitação deve gerar comprovante imediato da manifestação;
- VI – será divulgado, imediatamente após o encerramento do prazo para manifestação, relatório de todos os licitantes que manifestaram intenção de recurso.

§ 1º Entende-se como “imediato” o prazo que, em procedimentos eletrônicos, corresponde ao próprio momento de publicação do resultado ou, em procedimentos presenciais, ao momento da lavratura da ata de habilitação, neste segundo caso com prazo até o encerramento da sessão ou prazo mínimo de 10 (dez) minutos quando a publicação se der no sistema eletrônico.

§ 2º A falta de manifestação imediata de intenção de recurso implica preclusão do direito de recorrer, não podendo ser conhecido recurso superveniente.

§ 3º Em casos excepcionais, desde que previsto em edital, fica esta Administração autorizada a alterar o formato de manifestação do interesse de recorrer, constante no inciso II deste artigo.

Art. 11 As razões recursais deverão ser apresentadas dentro de 3 (três) dias úteis, contados conforme segue:

- I – em procedimentos eletrônicos, da publicação da ata de habilitação ou da intimação do resultado;
- II – em procedimentos presenciais, da lavratura da ata ou da intimação pessoal.

Parágrafo Único. As razões recursais deverão:

- a) ser apresentadas por escrito e assinadas digitalmente ou de próprio punho;
- b) conter fundamentação jurídica e fática clara e objetiva;
- c) não ultrapassar 20 (vinte) páginas, salvo por justificativa da complexidade do caso;
- d) indicar com precisão qual decisão é impugnada e qual é a solução pretendida;

Art. 12 Conforme art. 168 da Lei Federal nº 14.133/2021, a interposição de recurso contra decisão na primeira fase recursal (habilitação) terá efeito suspensivo automático, impedindo o prosseguimento para a fase de apresentação de propostas e lances até que o recurso seja julgado.

§ 1º O efeito suspensivo não se aplica quando:

I – o recurso não for devidamente interposto ou for considerado intempestivo, consoante as regras contidas neste Decreto e no edital do procedimento licitatório;

II - o recurso for manifestamente infundado ou improcedente em análise preliminar do pregoeiro ou autoridade competente, caso em que poderá ser conhecido de imediato;

III – a autoridade competente motivadamente determinar a continuação do processo, ante risco de prejuízo ao interesse público pela demora;

IV – a Lei Federal nº 14.133/2021 expressamente estabelecer o contrário.

§ 2º Recomenda-se que, quando cabível, a Administração promova audiência oral com os recorrentes para melhor compreensão dos argumentos, observados os prazos processuais.

Art. 13 O julgamento dos recursos da primeira fase recursal será realizado conforme segue:

I – autoridade competente fará análise dos recursos apresentados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após seu recebimento;

II – será proferida decisão motivada para cada recurso, indicando especificamente:

a) qual aspecto fático ou jurídico da decisão recorrida é impugnado;

b) qual é o posicionamento da Administração sobre tal aspecto;

c) qual é a fundamentação legal e doutrinária para a decisão;

d) se o recurso é acolhido total ou parcialmente, ou rejeitado;

e) as consequências da decisão para o prosseguimento do certame.

III – a decisão será comunicada ao recorrente por meio eletrônico ou pessoal, conforme possibilidade;

IV – após julgamento de todos os recursos da primeira fase, a Administração divulgará resultado final de habilitação;

V – somente após este resultado final é que será divulgada a data para apresentação de propostas e lances.

Parágrafo Único. Eventual concessão de recurso que resulte em mudança de status de um licitante (de inabilitado para habilitado, ou vice-versa) deve ser comunicada com clareza a todos os participantes.

Art. 14 O licitante que tenha manifestado intenção de recurso na primeira fase poderá desistir expressamente do recurso antes de seu julgamento, desde que:

I – faça desistência escrita e assinada;

II – a desistência seja recebida pela Administração antes da data agendada para julgamento;

III – a desistência seja registrada em ata;

IV – a desistência não prejudique análise de demais recursos.

§ 1º A desistência de recurso não implica desistência da participação na licitação; o licitante continua habilitado (caso tenha se habilitado) e participará regularmente da fase de apresentação de propostas e lances.

§ 2º Caso não haja protocolo de recurso no prazo previsto neste Decreto, será considerada desistência tácita da manifestação do recurso, nos termos do §1º deste artigo.

Capítulo V

Da Apresentação de Propostas e Lances

Art. 15 Encerrada a primeira fase recursal com julgamento final de todos os recursos (ou após decurso do prazo para apresentação de razões recursais se nenhum recurso for interposto), a Administração publicará:

I – edital de convocação para apresentação de propostas, informando:

a) data e hora para apresentação de propostas;

b) data e hora para disputa de lances, se for modalidade que os permite;

c) prazos para manifestação de intenção de recurso na segunda fase recursal;

d) todas as demais informações relevantes para participação.

II – apenas licitantes habilitados na primeira fase poderão apresentar propostas e participar de lances;

III – a apresentação de propostas obedecerá aos requisitos formais e substantivos previstos no edital.

Art. 16 O edital especificará pormenorizadamente, considerando a modalidade da licitação escolhida:

I – critérios de julgamento (menor preço, maior técnica, técnica e preço);

II – tabelas de pontuação, pesos e fórmulas de cálculo;

III – critérios de desempate;

IV – requisitos mínimos de aceitabilidade das propostas;

V – motivos que ensejam desclassificação;

VI – forma de apresentação de documentação técnica ou comercial.

Parágrafo Único. Todos esses critérios devem ser absolutamente claros antes da apresentação de propostas, de modo que não haja surpresas ou interpretações divergentes após a abertura.

Art. 17 Quando cabível (nas modalidades que permitam lances), observar-se-á:

I – participação exclusiva de licitantes habilitados;

II – lances devem ser apresentados conforme procedimento descrito no edital;

III – pregoeiro ou equipe de contratação, conforme o caso, orientará participantes e resolverá dúvidas processuais;

IV – cada lance deve ser inferior ao anterior (para compras) ou superior (para vendas), respeitado percentual mínimo definido no edital;

V – encerrada a disputa, será publicado resultado preliminar com o licitante mais bem classificado.

§ 1º Conforme art. 56, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração poderá admitir o reinício da disputa aberta caso haja:

a) desistência do licitante melhor classificado;

b) falha processual que invalide lances anteriores;

c) decisão em recurso que altere a classificação;

d) diferença mínima de 5% entre o melhor lance e o subsequente, e houver interesse em reiniciar a competição.

§ 2º O reinício de disputa aberta é faculdade da Administração, não direito do licitante. A decisão de reiniciar ou não será motivada e constará em ata.

Capítulo IV

Da Segunda Fase Recursal (Após Julgamento)

Art. 18 Na segunda fase recursal (após julgamento das propostas e seleção de vencedor), nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, caberá recurso contra:

I – julgamento e classificação de propostas;

II – aplicação de critérios de avaliação técnica ou comercial;

III – decisões sobre desclassificação ou aceitabilidade de propostas;

IV – questões procedimentais relacionadas à fase de propostas e lances que não tenham sido conhecidas na primeira fase recursal;

V – interpretação de requisitos de julgamento constantes do edital.

§1º Quanto a interpretação constante no inciso V deste artigo, só caberá recurso quanto à interpretações que não estejam descritas de forma clara, caso contrário, o direito de recurso estará precluído, considerando o disposto no art. 164, Parágrafo único.

§ 2º Não cabe recurso nesta fase contra decisões já conhecidas e julgadas na primeira fase recursal, ressalvado o direito de ação judicial cabível.

Art. 19 Encerrada a fase de lances (ou apresentação de propostas, conforme modalidade), será publicado resultado preliminar indicando:

I – ordem de classificação das propostas;

II – pontuações e desempenho técnico de cada proposta;

III – nome do licitante melhor classificado;

IV – informação sobre prazo e forma para manifestação de intenção de recurso;

V – data e hora previstos para julgamento de recursos (orientativamente);

VI – informação de que apenas após julgamento final de recursos será realizada homologação.

Parágrafo Único. A publicação deve ser clara e acessível, facilitando compreensão de todos, de preferência publicação simultânea em sistema eletrônico e em mural físico, se houver.

Art. 20 A manifestação de intenção de recurso deverá observar:

I – prazo mínimo de 10 (dez) minutos, após publicação do resultado ou, em procedimentos presenciais, durante a sessão de julgamento;

II – realização de forma imediata, sob pena de preclusão;

III – forma idêntica à descrita no art. 10 deste Decreto;

IV – divulgação imediata de relatório dos que manifestaram intenção de recurso;

V – início da contagem do prazo para razões recursais, o qual é de até 3 (três) dias úteis, contados da intimação ou lavratura da ata de julgamento.

Parágrafo Único. A preclusão opera-se automaticamente. Não é necessário ato administrativo para declarar a perda do direito de recorrer, basta não ter sido manifestada intenção no prazo.

Art. 21 As razões recursais na segunda fase observarão os mesmos requisitos do art. 11 deste Decreto, com as seguintes especificidades:

- I – devem impugnar especificamente aspectos técnicos ou comerciais da avaliação;
- II – devem apontar erros de cálculo ou aplicação equivocada de critérios com demonstração analítica;
- III – devem indicar qual deveria ser a classificação correta, caso acolhido o recurso;
- IV – podem ser acompanhadas de pareceres técnicos de terceiros (consultoria, engenheiro, contador, etc.), desde que devidamente assinados;
- V – não cabe nesta fase questionar a interpretação de requisitos habilitatórios (matéria da primeira fase).

Art. 22 A interposição de recurso contra julgamento de propostas terá efeito suspensivo, conforme art. 168 da Lei Federal nº 14.133/2021, impedindo homologação e adjudicação até julgamento final do recurso.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, a autoridade competente pode fundamentadamente determinar prosseguimento do processo se comprovado risco ao interesse público, mantendo-se, porém, a possibilidade de o recurso ser acolhido posteriormente e a decisão ser revista.

Art. 23 O julgamento dos recursos da segunda fase observará:

- I – análise pela autoridade competente (mesma que julgou ou delegatária);
- II – decisão motivada e fundamentada para cada recurso no prazo de até 5 (cinco) dias úteis;
- III – possibilidade de reconvocação de licitantes para esclarecimentos adicionais, se necessário;
- IV – publicação de todas as decisões de forma simultânea;
- V – informação clara sobre resultado final (se mantida a classificação, se alterada, etc.);
- VI – possibilidade de apresentação de contrarrazões pelo licitante mais bem classificado, dentro do prazo especificado em edital ou na Lei Federal nº 14.133/2021
- VII – decisão final fundamentada que resolva todos os pontos controvertidos.

Parágrafo Único. Caso a decisão em recurso altere a classificação, resultando em novo melhor colocado, será publicado novo resultado, antes da homologação final.

Art. 24 Aplicam-se à segunda fase recursal as mesmas regras sobre desistência previstas no art. 14 deste Decreto, com a ressalva de que:

- I – a desistência não impede participação nas demais fases;
- II – caso o licitante desista de recurso mas tenha a proposta desclassificada por razão independente, será classificado conforme ordem original;

Capítulo VII

Da Homologação, Adjudicação e Contratação

Art. 25 Após julgamento final de todos os recursos da segunda fase recursal (ou se nenhum recurso for interposto), a Administração procederá a:

- I – análise final de conformidade processual;
- II – homologação do processo e adjudicação do objeto;
- III – publicação de ato de homologação, contendo:
 - a) número do processo licitatório;
 - b) modalidade e número da licitação;
 - c) nome e dados do licitante adjudicatário;
 - d) valor da proposta vencedora;
 - e) objeto da contratação;
 - f) prazo para assinatura de contrato;

Parágrafo Único. A homologação é ato administrativo que consolida a decisão final sobre o vencedor; após sua publicação, eventual recurso será de conhecimento junto ao Tribunal de Contas da União ou órgão competente, não perante a Administração.

Art. 26 Após homologação:

- I – será encaminhado convite de assinatura de contrato ao adjudicatário;
- II – prazo para assinatura será fixado no edital, mínimo de 5 (cinco) dias úteis;
- III – contrato conterá cláusulas padrão e especificações conforme Lei Federal nº 14.133/2021 e previsão no edital;
- IV – eventual recusa em assinar contrato implicará execução de garantia (se houver) e, se houver licitantes sucessores, será oferecido contrato ao segundo colocado, respeitada ordem de classificação;
- V – após assinatura, o contrato será publicado no Portal da Transparência ou sistema equivalente.

Capítulo VIII

Procedimentos Especiais

Art. 27 Conforme art. 56, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração pode admitir reinício da disputa aberta, observando:

I – situações que justificam reinício:

- a) desistência voluntária do melhor colocado antes de homologação;
- b) invalidade de lances já registrados por motivo processual grave;
- c) acolhimento de recurso que altera substancialmente a classificação;
- d) diferença inferior a 5% entre melhor proposta e segunda melhor, a critério da Administração.

II – procedimento de reinício:

- a) publicação clara da intenção de reiniciar;
- b) convocação para nova disputa de lances apenas entre licitantes já habilitados;
- c) observância dos mesmos critérios originais;
- d) nova publicação de resultado preliminar;

e) nova fase recursal apenas se houver alteração material de resultado.

Parágrafo Único. O reinício de disputa não acarreta reabertura de habilitação; apenas licitantes já habilitados participam.

Art. 28 Se, entre o resultado final de habilitação (primeira fase recursal) e a homologação final, ocorrer evento que altere o status de habilitação de licitante (exemplo: perda de registro profissional, inscrição negativa em cadastro de inadimplentes), a Administração:

I – poderá investigar, mediante notificação ao licitante;

II – dará oportunidade de defesa;

III – se confirmada a perda de habilitação e o licitante for o vencedor, adjudicará ao segundo colocado e assim sucessivamente;

IV – se o licitante é apenas participante não-vencedor, a questão será anotada para futuras licitações, mas não afeta o resultado da atual.

Parágrafo Único. Esta verificação não caracteriza reabertura de habilitação e não gera direito de recurso específico; é mera verificação administrativa.

Art. 29 Caso, após julgamento final de todos os recursos, surja questão processual relevante não conhecida anteriormente (exemplo: fraude documental, nulidade de procedimento anterior), a Administração:

- I – deve comunicar à autoridade hierarquicamente superior para avaliação;
- II – pode suspender homologação temporariamente se necessário;
- III – fará análise técnica e jurídica profunda;
- IV – tomará decisão motivada quanto a manutenção, alteração ou anulação do resultado;
- V – comunicará decisão a todos os licitantes envolvidos;
- VI – se houver anulação, poderá ordenar nova licitação conforme procedimento original.

Parágrafo Único. Tais questões supervenientes não são conhecidas em nova “fase recursal”; exigem investigação administrativa e decisão pela Administração.

Capítulo IX

Disposições Sobre Prazos

Art. 30 Para efeitos de contagem de prazos processuais em inversão de fases, aplicam-se:

- I – prazo em dias úteis exclui sábados, domingos e feriados federais e estaduais;
- II – prazo em dias corridos inclui todos os dias;
- III – contagem começa no dia imediatamente seguinte ao do evento (publicação, intimação, lavratura de ata);
- IV – prazo expira ao final do expediente da Administração no último dia do prazo;
- V – apresentações podem ser feitas até o encerramento do horário de funcionamento da Administração;
- VI – sistema eletrônico registra automaticamente hora e data de recebimento;
- VII – em caso de divergência de horário entre diferentes sistemas, prevalece registro do sistema oficial da Administração.

Parágrafo Único. Recomenda-se que todos os prazos sejam comunicados com clareza, indicando não apenas duração, mas também data e hora de término.

Art. 31 Para melhor previsibilidade, recomenda-se cronograma de licitação com inversão de fases, observando:

- I – prazo mínimo para apresentação de documentação de habilitação;
- II – prazo para publicação preliminar de habilitação: imediatamente após análise;
- III – prazo para manifestação de intenção de recurso na primeira fase: 10 minutos (eletrônico) ou durante a sessão (presencial);
- IV – prazo para apresentação de razões recursais (primeira fase): até 3 dias úteis;
- V – prazo para julgamento de recursos (primeira fase);
- VI – intervalo entre término da primeira fase recursal e abertura de propostas;
- VII – prazo para apresentação de propostas: conforme modalidade;
- VIII – prazo para disputa de lances: variável conforme edital;
- IX – prazo para manifestação de intenção de recurso na segunda fase: 10 minutos (eletrônico) ou durante a sessão;
- X – prazo para apresentação de razões recursais (segunda fase): até 3 dias úteis;
- XI – prazo para julgamento de recursos (segunda fase);
- XII – prazo para homologação e adjudicação: após fim de segunda fase recursal, consoante determinado no edital;
- XIII – prazo para assinatura de contrato.

Parágrafo Único. Estes prazos são recomendações mínimas. Editais podem estabelecer prazos maiores, o que é desejável para compras de maior complexidade.

Capítulo X

Disposições Sobre Transparência E Publicidade

Art. 32 Todos os atos administrativos relacionados a licitação com inversão de fases serão publicados, conforme o caso e possibilidade:

- I – em sistema eletrônico oficial do Município, com rastreabilidade de datas e horários;
- II – em Diário Oficial do Município ou equivalente;
- III – em portal de transparência, conforme Lei Federal nº 12.527/2011;
- IV – em mural físico da Administração, se não exclusivamente eletrônico;
- V – todos os resultados serão disponibilizados em formato estruturado, permitindo acesso a bases de dados (quando aplicável).

Art. 33 Durante todo o procedimento licitatório, deverão estar disponíveis para consulta por qualquer

interessado, mediante solicitação:

- I – edital e seus anexos;
- II – atas de todas as fases;
- III – resultados preliminares e finais;
- IV – decisões sobre recursos;
- V – pareceres jurídicos ou técnicos pertinentes (salvo sigilo excepcional);
- VI – contrato assinado;
- VII – contabilidade sobre execução contratual.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, poderá haver restrição de acesso em razão de sigilo de negócio comprovado ou proteção de dados pessoais, observada legislação aplicável.

Art. 34 A Administração comunicará aos licitantes:

- I – todas as decisões administrativas, preferencialmente por meio eletrônico;
- II – prazos processuais com clareza de data e hora;
- III – resultado de habilitação com detalhamento de motivos de inabilitação;
- IV – decisões recursais com fundamentação específica;
- V – informação sobre homologação e prazo para contratação;
- VI – contato de responsável por esclarecimentos durante o processo.

Capítulo XI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 35 A Administração Municipal compromete-se a:

- I – capacitar pregoeiros, comissões de licitação e servidores sobre procedimentos de inversão de fases;
- II – disponibilizar manuais e guias de procedimento;
- III – manter assessoria jurídica atualizada sobre jurisprudência e legislação pertinentes;
- IV – documentar todas as decisões com fundamentação clara e específica;

Art. 36 Este Decreto será revisado anualmente ou sempre que necessário para:

- I – adequação a novas decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

- II – incorporação de boas práticas identificadas;
- III – simplificação de procedimentos desnecessariamente complexos;
- IV – resolução de dúvidas interpretativas surgidas;
- V – atualização de referências legais.

Parágrafo Único. Qualquer alteração será acompanhada de justificativa técnica.

Art. 37 Este Decreto complementa, mas não revoga, as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, da Constituição Federal e demais legislação aplicável.

Parágrafo Único. Em caso de conflito entre disposições deste Decreto e normas hierarquicamente superiores, prevalecerão estas últimas.

Art. 38 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL, MS, em 14 de agosto de 2026.

WAGNER ROBERTO PONSIANO
Prefeito Municipal

LEI

LEI Nº 1.478 DE 14 DE AGOSTO DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a aderir ao parcelamento excepcional de débitos previdenciários perante a União, nos termos da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e da legislação federal aplicável, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL, MS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 48 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, a aderir ao parcelamento excepcional de débitos previdenciários em até 300 (trezentas) prestações mensais, observadas as condições e os requisitos estabelecidos na legislação federal.

Art. 2º Para a formalização da adesão ao parcelamento, fica o Poder Executivo autorizado a:

I – praticar todos os atos necessários perante os órgãos federais competentes;

II – firmar requerimentos, termos de adesão, confissões de dívida, declarações e demais documentos exigidos;

III – promover, quando exigido pela legislação federal, a desistência de impugnações, recursos administrativos, ações judiciais e parcelamentos anteriormente formalizados relativamente aos débitos incluídos na renegociação, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam;

IV – cumprir todas as condições, requisitos, procedimentos e demais exigências estabelecidos na Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, bem como nas normas federais expedidas para sua regulamentação, necessárias à formalização, execução e manutenção do parcelamento.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL, MS, em 14 de agosto de 2026.

WAGNER ROBERTO PONSIANO

Prefeito Municipal